



Projeto de Lei n.º 714/XV/1.ª

ELIMINA A OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO PARA CUMPRIR A OBRIGAÇÃO DE PREENCHIMENTO ANUAL DO IES

Exposição de Motivos

A simplificação fiscal é uma necessidade premente em Portugal. A complexidade do sistema fiscal português é facilmente expressa na quantidade de impostos, taxas e contribuições existentes em Portugal. No total, estamos a falar de mais de 4 300 diferentes formas de onerar os contribuintes em Portugal, sejam eles pessoas singulares ou coletivas. Este ornamento fiscal traduz-se numa carga fiscal tendencialmente mais elevada a cada ano que passa, pesando cada vez mais nos orçamentos das famílias e das empresas, resultando num óbvio empecilho ao seu desenvolvimento económico e à prosperidade do país.

Acresce a tudo isto que este universo de tributos que devem ser pagos pelos contribuintes constitui um enorme detrator ao investimento em Portugal, afugentando inúmeras empresas que, pelo simples facto de não conseguirem facilmente identificar quais serão todas as suas obrigações fiscais no momento de escolha de novas geografias, optam por expandir para outros países que não o nosso. Por isso, este Projeto de Lei, visa simplificar fiscalmente Portugal, tornando o nosso país mais atrativo não só para as empresas portuguesas que ainda não surgiram e que assim terão a sua vida facilitada com um menor número de encargos burocráticos e financeiros como para empresas estrangeiras que queiram desenvolver a sua atividade por cá.



A Informação Empresarial Simplificada (IES) é uma obrigatoriedade para cumprimento de obrigações legais, incluindo a entrega da declaração anual de informação contabilística e fiscal, o registo da prestação de contas, a prestação de informação de natureza estatística ao Instituto Nacional de Estatística (INE) e a prestação de informação relativa a dados contabilísticos anuais para fins estatísticos ao Banco de Portugal.

Sendo esta uma obrigação para cumprimento das responsabilidades fiscais, é surpreendente que no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 8/2007 que regula a IES, se leia, “O cumprimento da obrigação prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º está sujeito ao pagamento de uma taxa, de montante a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, e que constitui receita própria do Instituto dos Registos e do Notariado, I. P. (IRN, I. P).” sendo que esta taxa está definida na Portaria n.º 1416-A/2006, de 19 de dezembro, que estabelece o valor de 80 euros, uma barreira escusada à concretização de uma obrigação prevista na Lei e que onera anualmente as empresas.

Como tal, o presente Projeto de Lei pretende acabar com a já referida taxa de registo da prestação de contas. Assim, ao abrigo da alínea b) do artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea b) do n.º 1 do Regimento da Assembleia da República, o Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei elimina a taxa associada ao registo da prestação de contas, nos termos previstos na legislação do registo comercial, alterando o Decreto-Lei n.º 403/86, de 3 de dezembro e o Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de janeiro.



Artigo 2.º

Alteração ao Código de Registo Comercial

Os artigos 42.º e 55.º do Decreto-Lei n.º 403/86, de 3 de dezembro, que aprova o Código de Registo Comercial passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 42.º

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - O preenchimento dos modelos oficiais com a informação constante dos documentos referidos nos números anteriores permite a utilização dessa informação para fins de investigação científica ou de estatística.

8 - [...].

9 - [...].”.

“Artigo 55.º

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - Para efeitos do disposto no número anterior, a data do pedido de registo da prestação de contas é a da respetiva submissão por via eletrónica.”.



Artigo 3.º

Regulamentação

O membro do Governo responsável pela área da justiça procede à alteração da Portaria n.º 1416-A/2006, de 19 de dezembro, por forma a eliminar a taxa devida pelo registo da prestação de contas.

Artigo 4.º

Norma revogatória

A presente lei revoga o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de janeiro, na sua redação atual.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação.

Palácio de São Bento, 11 de abril de 2023

Os Deputados da Iniciativa Liberal:

Carlos Guimarães Pinto

Carla Castro

Rodrigo Saraiva

Bernardo Blanco

Joana Cordeiro

João Cotrim Figueiredo



Patrícia Gilvaz

Rui Rocha